



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – 00.002/2025

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº 00.002/2025**, formulada por **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.592.584/0001-76, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MOBILIÁRIO; ELETRO ELETRÔNICO E INFORMÁTICA) DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- O prazo de entrega de 05 (cinco) dias contados da emissão da Requisição formalizada pelo contratante, em quantitativo especificado pelo contratante é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação. Nesse caso, a impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).



Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 00.002/2025, estabeleceu no item 10, o que segue:

- 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.
- 10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **26 de fevereiro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 25 de fevereiro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 20 de fevereiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias contados da emissão da Requisição formalizada pelo contratante, em quantitativo especificado pelo contratante é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação. Nesse caso, a impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.



DO EXAME DE MÉRITO

O edital, no item 5.1 prevê 5 (cinco) dias para a entrega dos itens, após formalizado o pedido.

O objeto da presente licitação refere-se a **produtos amplamente consolidados no mercado**, cuja disponibilidade e fornecimento ocorrem de maneira regular e contínua. Dessa forma, não há justificativa plausível para a ampliação do prazo de entrega, uma vez que tais produtos não demandam processos especiais de fabricação ou importação que possam causar atrasos significativos.

A exigência de um prazo de entrega adequado está alinhada com os princípios da eficiência e economicidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de observância dos princípios da eficiência e do interesse público na realização de contratações. O prazo determinado visa garantir a rápida execução contratual, atendendo ao interesse da Administração sem comprometer a competitividade do certame.

Ademais, o **artigo 37 da Lei nº 14.133/2021** prevê que as condições do edital devem ser claras e objetivas, evitando alterações que não se justifiquem sob o ponto de vista técnico ou administrativo. Como os produtos objeto da licitação não possuem restrições de fornecimento, não há fundamento técnico ou legal para a ampliação do prazo.

Cabe destacar que eventuais ocorrências que impeçam o cumprimento do prazo inicialmente estabelecido **poderão ser comunicadas à Contratante**, o qual permite a prorrogação dos prazos contratuais quando **devidamente justificado pelo contratado e aceito pela Administração Pública**.

Sendo assim, **caso haja situações excepcionais devidamente comprovadas**, a contratada poderá **solicitar a prorrogação do prazo por período equivalente**, desde que haja concordância da Contratante e comprovação da impossibilidade de cumprimento no prazo original. Essa previsão protege tanto a Administração quanto os licitantes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica à execução contratual.

DECISÃO

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.592.584/0001-76, o Agente de Contratação do Município **INDEFERE** a impugnação apresentada, mantendo o prazo de entrega estipulado no edital, visto que:

- Os produtos são consolidados no mercado e amplamente disponíveis;
- A manutenção do prazo atende aos princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- Há possibilidade de prorrogação caso surjam imprevistos justificados, desde que aceitos pela Contratante.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Dessa forma, a Administração reitera a legalidade e razoabilidade do prazo estabelecido e segue firme na condução do certame dentro dos parâmetros legais.

Atenciosamente,

Novo Oriente, 26 de fevereiro de 2025.

Sabrinny R. Coutinho

Sabrinny Rodrigues Coutinho
Agente de Contratação do Município